

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Instituto Tércio Pacitti de Aplicações e Pesquisas Computacionais – NCE/CCMN

Conselho Deliberativo

Relator(a): Claudia Lage Rebello da Motta

Assunto: RECURSOS DE CANDIDATOS DO CONCURSO PARA PROFESSOR ADJUNTO DO NCE

Interessado (a): Candidatos Gabriel Martins, Gizelle Kupac Vianna e Rafael Ris-Ala

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos por candidatos no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, referente ao Edital nº 875, de 19 de setembro de 2025, no Instituto Tércio Pacitti de Aplicações e Pesquisas Computacionais (NCE/UFRJ), para a vaga de Professor Adjunto na área de Computação Aplicada, perfil Sistemas Inteligentes (código RT-006).

O certame foi conduzido em conformidade com o referido edital e com a Resolução CONSUNI nº 15/2020, atualizada pela Resolução CONSUNI nº 25/2022, tendo sido organizado pela instância acadêmica competente, com o apoio da Pró-Reitoria de Pessoal (PR-4), conforme previsto nas normas institucionais.

Após a realização de todas as etapas do concurso — prova escrita, prova didática, arguição de memorial e prova de títulos — foi divulgado o resultado final preliminar, ocasião em que os candidatos Gabriel Martins, Gizelle Kupac Vianna e Rafael Ris-Ala interpuseram recursos administrativos, nos termos do art. 55 da Resolução CONSUNI nº 15/2020.

Os recursos foram analisados e classificados conforme sua natureza, sendo encaminhados:

- à **Comissão Julgadora**, no que se refere ao mérito das avaliações acadêmicas;
- à **Comissão Organizadora**, no que se refere a aspectos administrativos e procedimentais do certame.

As questões suscitadas pelos recorrentes podem ser sintetizadas nos seguintes eixos:

1. Alegações relativas à avaliação de títulos, memorial e prova didática;
2. Questionamentos sobre critérios de avaliação e publicidade dos parâmetros adotados;
3. Alegações de irregularidade na prova escrita, especialmente quanto à atribuição de notas;
4. Questionamentos sobre a ausência de gravação da arguição de memorial;
5. Pedido de anulação de etapas do concurso ou de sua integralidade.

No curso da análise administrativa, foi identificada falha técnica na gravação da etapa de arguição de memorial, em desacordo com o disposto na Resolução CONSUNI nº 15/2020. Diante disso, foi adotada providência saneadora consistente na **anulação e reaplicação da referida etapa**, conforme orientação da PR-4, assegurando-se a recomposição da legalidade do certame.

Adicionalmente, foi constatado erro material na leitura pública de notas da prova escrita, o qual foi devidamente corrigido com base nos registros oficiais constantes dos autos.

Atualização dos Resultados Após Reaplicação de Etapa

Em decorrência da reaplicação da etapa de arguição de memorial, realizada em 13 de abril de 2026, foram divulgados os resultados consolidados, disponíveis em:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1prW6Gz9VWNoCN1o6NmXf2r74b9XuQ4T7katNK0bgr7w/edit?usp=sharing>

Com base na consolidação das avaliações, encontram-se aprovados os seguintes candidatos:

- **1º colocado:** Eduardo Charles Vasconcelos
- **2º colocado:** Gizelle Kupac Vianna
- **3º colocado:** Rafael Ris-Ala

Registre-se que tais resultados refletem a atualização decorrente das medidas saneadoras adotadas, mantendo-se a regularidade das demais etapas do concurso.

II – ANÁLISE

II.1 – Considerações iniciais sobre o controle administrativo

Os recursos apresentados foram devidamente processados e analisados pelas instâncias competentes, respeitando-se o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra-se destacar que a atuação deste Colegiado possui natureza de controle de legalidade, não lhe competindo substituir o juízo técnico da Comissão Julgadora, salvo nas hipóteses de:

- ilegalidade;
- erro material;
- vício de procedimento;
- ou manifesta desconformidade com os critérios normativos.

Tal delimitação é essencial para a preservação da autonomia acadêmica da banca examinadora, cuja atuação é pautada por critérios técnicos próprios da área de conhecimento.

II.2 – Da arguição de memorial e da medida saneadora adotada

É incontroverso que houve falha na gravação da etapa de arguição de memorial, em desconformidade com a norma aplicável.

Diante disso, a Administração adotou medida adequada e proporcional, consistente na **anulação e reaplicação da etapa**, assegurando:

- a recomposição da legalidade;
- a preservação da isonomia entre candidatos;
- a continuidade regular do certame.

Nos termos do princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode e deve corrigir seus próprios atos quando eivados de vícios.

Adicionalmente, aplica-se o princípio da conservação dos atos administrativos, segundo o qual a nulidade deve atingir apenas o ato viciado, preservando-se os demais atos válidos.

Assim, não há fundamento jurídico para extensão da nulidade às demais etapas do concurso.

II.3 – Da preclusão administrativa e da estabilidade do certame

O certame observou cronograma previamente estabelecido, com definição clara das etapas e prazos recursais.

A reaplicação da arguição de memorial foi acompanhada de novo prazo recursal específico, não implicando reabertura das demais fases.

Dessa forma, incide o instituto da preclusão administrativa, impedindo a rediscussão de etapas já encerradas e não oportunamente impugnadas.

II.4 – Da prova escrita e do erro material identificado

As alegações de irregularidade na prova escrita não se sustentam.

Verificou-se que:

- houve erro material na leitura pública das notas;
- os registros oficiais estavam corretos;
- tais registros possuem presunção de legitimidade.

Não houve violação ao art. 38 da Resolução CONSUNI nº 15/2020, nem irregularidade na classificação dos candidatos.

II.5 – Da avaliação das etapas classificatórias (títulos, memorial e prova didática)

As avaliações foram realizadas pela Comissão Julgadora no exercício de sua competência técnica, conforme previsto nas normas do concurso.

Não foram identificados:

- erros materiais;
- omissões relevantes;
- violação de critérios editalícios.

Os recursos não apresentaram elementos objetivos que justificassem a revisão das notas.

Ressalte-se que:

- a ausência de barema detalhado para prova didática não configura irregularidade;
 - a divulgação de subcritérios não é exigida de forma irrestrita pelas normas aplicáveis;
 - a avaliação envolve juízo técnico discricionário, legítimo no contexto acadêmico.
-

II.6 – Da publicidade dos critérios e da questão barema

Os recorrentes sustentam a ausência de divulgação de critérios detalhados de avaliação, especialmente no que se refere à prova de títulos.

Contudo, verifica-se que:

- os critérios gerais foram definidos previamente;
- foram divulgados conforme exigido pelo edital;
- não houve alteração posterior das regras aplicáveis.

É importante distinguir:

- **critérios de avaliação (obrigatórios e divulgados)**
de
- **detalhamento interno de valoração (não necessariamente exigido de forma pública irrestrita).**

A Resolução CONSUNI nº 15/2020 exige a definição e publicidade dos critérios gerais, mas não impõe a divulgação exaustiva de todos os subcritérios internos utilizados pelos examinadores.

Ademais, eventual detalhamento pode ser apresentado no contexto da motivação do ato, especialmente na análise recursal, o que foi atendido pelas manifestações das comissões.

Não se verifica, portanto:

- violação à publicidade;
- quebra de isonomia;
- ou prejuízo concreto aos candidatos.

II.7 – Da inexistência de prejuízo e da vedação à nulidade sem dano

A jurisprudência administrativa consolidada estabelece que: não há nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief).

No presente caso:

- não foi demonstrado prejuízo concreto;
- não há indícios de favorecimento;
- não se identificam vícios capazes de comprometer o resultado final.

Assim, não há fundamento para anulação de etapas ou do certame como um todo.

II.8 – Da perda superveniente de objeto

Parte das alegações recursais, especialmente aquelas relacionadas à arguição de memorial e à prova de títulos, restou prejudicada em razão das medidas administrativas adotadas, que sanaram os vícios apontados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

I – CONHECER dos recursos interpostos, por serem tempestivos e regularmente apresentados;

II – NO MÉRITO, INDEFERIR os recursos, por ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem a revisão das decisões adotadas;

III – RECONHECER como prejudicadas, por perda superveniente de objeto, as alegações relativas à etapa de arguição de memorial anteriormente realizada;

IV – RATIFICAR a validade do resultado final do concurso, com a seguinte classificação:

- 1º lugar: Eduardo Charles Vasconcelos
- 2º lugar: Gizelle Kupac Vianna
- 3º lugar: Rafael Ris-Ala

V – DETERMINAR o encaminhamento dos autos para homologação pela instância competente.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Registre-se que o presente parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos, nas manifestações das comissões envolvidas e na legislação aplicável, não tendo sido identificados vícios de legalidade, irregularidades procedimentais ou afrontas aos princípios da Administração Pública que justifiquem a anulação do certame.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2026.

Claudia Lage Rebello da Motta

Instituto Tercio Pacitti – NCE/UFRJ